



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.724492/2009-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.311 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CELESTINO DE NORONHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, e Carlos Henrique de Oliveira.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/RJ2(Fls. 29), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 09, lavrada em 16/11/2009, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 1.735,48, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2009.

De acordo com o documento "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", de fls. 10 foi apurada dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial, tendo sido glosado o valor de R\$ 26.500,00, por falta de comprovação do efetivo desembolso, bem como da insuficiência da documentação apresentada.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 26.500,00.

Foram anexados os seguinte documentos:

- Carta de Sentença de Divórcio Consensual, fls. 02.*
- Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fls. 04 e 06.*
- Recibo, emitido por Maria da Penha Cândida Teixeira, fls. 05.*

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

PENSÃO ALIMENTICIA. INDEDUTIBILIDADE.

Não comprovado o efetivo desembolso de valores de pensão alimentícia não podem estes serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda..

Cientificado em 27/10/2010 (Fls. 35), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 25/11/2010 (fls. 366 a 376), argumentando:

(...)

I - Os Fatos

Não foram aceitos os seguintes documentos: Carta de Sentença, recibos de pensão alimentícia, e até a própria declaração de imposto de renda da beneficiária.

11.1 - PRELIMINAR

Possuo e apresentei carta original de sentença judicial, assim como os recibos de pensão assinados e com firmas reconhecidas da beneficiária, a beneficiária em sua declaração de imposto de renda declarou ter recebido valor idêntico por mim declarado.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o presente litígio de glosa de pensão alimentícia no valor de R\$26.500,00.

Entendeu a DRJ que não foi comprovado o desembolso dos valores da pensão judicial.

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim estabelece a legislação:

art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR199, aprovado pelo Decreto 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Como destacado pela DRJ às fls. 31 dos autos, ficou estipulado pagamento de pensão do Contribuinte para a cônjuge na proporção de 80% dos vencimentos recebidos junto à PETROBRÁS.

Observo ainda, que o contribuinte juntou recibo emitido pela ex-cônjuge Sra. Maria da Penha Cândida Teixeira (fls.09), no valor de R\$26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais).

Diante da análise da documentação juntada aos autos, o comprovante de rendimentos da Petros (Fls. 10) e o Recibo (Fls. 09) verifico que guarda a proporcionalidade de 80% dos rendimentos líquidos.

Tenho o entendimento de que o recibo/declaração faz prova de pagamento; posto que preenche todos os requisitos legais e dá quitação ao pagamento de pensão alimentícia, que, é um dos poucos casos em que pode haver a prisão do alimentante em razão da falta de pagamento.

Assim, perante a existência de prova de que os pagamentos se deram em decorrência de acordo homologado judicialmente, deve ser restabelecida a dedução.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre